



Ministério da Educação  
Universidade Federal do Cariri  
Conselho Universitário

## RESOLUÇÃO CONSUNI N° 253, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Aprova a Política de Inovação da Universidade Federal do Cariri - UFCA.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - UFCA**, no uso da competência que lhe confere o Decreto Presidencial de 1° de junho de 2023, publicado no Diário Oficial da União, no dia 2 de junho de 2023, seção 2, página 1, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário - Consuni, em sua Quinquagésima Nona Sessão Ordinária, em 19 de dezembro de 2024, conforme documentos contidos no Processo n° 23507.004404/2024-52, na forma do que dispõe o Estatuto da UFCA, art. 24, combinado com o Regimento Interno do Consuni, art. 7°, resolve:

Art. 1° Atualizar a Política de Propriedade Industrial da UFCA para contemplar a Política de Inovação de forma ampla.

§ 1° A Política de Inovação define normas gerais para a gestão dos bens de propriedade industrial nos aspectos relacionados à titularidade e às proteções resultantes de atividades da UFCA, desenvolvidas exclusivamente por servidores da UFCA, funcionários terceirizados, alunos, bolsistas e estagiários, ou em parceria com outra organização de direito público ou privado.

§ 2° O presente instrumento tem por finalidade instituir a Política de Inovação da UFCA, estabelecendo medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País.

§ 3° A Política de Inovação está em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e com o planejamento estratégico da UFCA.

### CAPÍTULO I

#### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 2° As políticas estabelecidas neste documento têm por base as seguintes normas:

I - Estatuto da UFCA, revisto pela [Resolução n° 09, de 15 de março de 2018](#), do Conselho Superior *Pro tempore* – Consup;

II - propriedade industrial: Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996, que abrange os direitos de: Patentes de Invenção e de Modelo de Utilidade; Registro de Desenho Industrial; Registro de Marcas; Repressão às Falsas Indicações Geográficas; e Repressão à Concorrência Desleal. Licença Compulsória de Patentes, nos casos de emergência nacional e de interesse público, regulada pelo Decreto n° 3.201, de 6 de outubro de 1999;

III - direitos autorais: Lei nº 9.610, de 19/2/1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre a matéria, entendendo-se sob esta denominação: Direitos de Autor e Direitos Conexos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão. Lei nº 10.994, de 14/12/2004, que dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e Decreto nº 4.533, de 19/12/2002, que regulamenta os fonogramas;

IV - programa de computador: Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a sua comercialização no país, aplicando as disposições da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610), quando couber. Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998, que regulamenta o registro;

V - topografias de circuitos integrados: Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

VI - Contratos de Transferência de Tecnologia: Resolução nº 135, de 15/4/1997, do Instituto Nacional de Propriedade Industrial que normaliza a averbação e o registro de contratos de transferência de tecnologia e franquia. Os contratos em geral serão regulados, no que couber, pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil brasileiro;

VII - Cultivar: Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, que institui a proteção de cultivar;

VIII - Leis de Inovação: Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Decreto 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional; Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015; Lei nº 10.196, de 14 de fevereiro de 2001, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências; Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 - Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o art 1º, a alínea j do art 8º, a alínea c do art. 10, o art. 15 e os §§ 3º e 4º do art. 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências; e Lei Estadual nº 14.220, de 16 de outubro de 2008, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no estado do Ceará e dá outras providências;

IX - [Resolução nº 04/Consuni, de 31 de janeiro de 2019](#), que cria o Núcleo de Inovação Tecnológica da Universidade Federal do Cariri, doravante denominada como “NIT”.

X - [Resolução Consuni nº 46, de 18 de novembro de 2021](#), que aprova a reestruturação do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT e homologa a criação da Coordenadoria de Inovação - CI.

§ 1º Esta política assegura atender toda a legislação pertinente a Propriedade Industrial, inclusive portarias, resoluções, instruções normativas instituídas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, bem como acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Política, consideram-se:

I - propriedade intelectual: a propriedade intelectual versa sobre a proteção dos objetos resultantes das atividades intelectuais humanas, expressadas em algum ambiente ou afixadas em alguma espécie de suporte, tangível ou intangível. Compreende uma infinidade de direitos complementares díspares e distintos entre si. A convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI define como propriedade intelectual: A soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. Em suma, é o conjunto de direitos relativos à proteção do resultado da atividade intelectual nos diversos âmbitos do conhecimento, tais como o industrial, o científico, o literário e o artístico.

II - inventor: o inventor é o autor/criador de invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, obra literária, artística, técnica ou científica, programa de computador e outras criações e expressões da atividade inventiva humana. Enquanto o invento é a criação, invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtido por um ou mais criadores.

III - direito do autor: os direitos do autor são divididos, para efeitos legais, em direitos morais e patrimoniais, onde os direitos morais (que são intransferíveis), asseguram a autoria da criação ao autor da obra intelectual, no caso de obras protegidas por direito de autor. Enquanto os direitos patrimoniais são aqueles que se referem principalmente à utilização econômica da obra intelectual, ou seja, são aqueles que podem ser transferidos ou cedidos a outras pessoas, às quais o autor concede direito de representação ou mesmo de utilização de suas criações.

IV - obra coletiva: a obra coletiva é criada por iniciativa e responsabilidade de um organizador ou entidade, envolvendo vários autores, sejam eles, empregados, bolsistas, estagiários ou prestadores de serviços, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma. Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais da obra coletiva.

V - direitos conexos: os direitos conexos definem que as normas relativas aos direitos de autor

aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes.

VI - registro de programa de computador: tem a finalidade de reconhecimento do autor que desenvolveu determinado programa. Por ser regido pela Lei do Direito Autoral, protege-se apenas a expressão literal do programa (código fonte, linguagem), não abrangendo seu conteúdo técnico. O conteúdo técnico composto pela listagem integral ou parcial do código fonte ou objeto, além das especificações e fluxogramas do programa de computador que constituem o pedido de registro e são de caráter sigiloso, não podendo ser revelados. Os documentos são colocados dentro de um envelope especial e ficam guardados em arquivo de segurança do INPI, não sendo dado conhecimento de seu teor. O levantamento do sigilo só ocorrerá a requerimento do titular ou por ordem judicial.

VII - propriedade industrial: a propriedade industrial trata de criações voltadas para a aplicação industrial e assegura ao seu proprietário (titular do direito) a exclusividade de fabricação, comercialização, importação, uso, venda e cessão.

VIII - patente: a patente é um título de propriedade temporária concedido pelo Estado, relativo a uma criação que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e utilidade industrial. Como trata-se de uma propriedade, pode ser vendida, alugada, doada, abandonada, entre outros. Em troca da propriedade temporária, o inventor revela o conteúdo técnico da matéria protegida.

IX - patente de invenção: é uma invenção que representa uma solução para um problema técnico específico e que possa ser fabricada ou utilizada industrialmente.

X - patente de modelo de utilidade: é uma nova forma ou disposição introduzida em objeto de uso prático, ou em parte deste, suscetível de utilização industrial, resultando em melhoria funcional no uso ou em sua fabricação.

XI - registro de desenho industrial: o registro de desenho industrial se refere apenas aos aspectos ornamentais ou estéticos que possam ser aplicados a um produto na indústria, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa. Praticamente toda intervenção visual em produtos, através de texturas, grafismos, entre outros, com vistas à produção industrial, é protegida pelo registro de desenho industrial.

XII - marca: marca é todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue um produto ou serviço de outros análogos, de procedência diversa, bem como certifica a conformidade deles com determinadas normas ou especificações técnicas.

XIII - indicação geográfica: é um tipo de proteção referente a produtos ou serviços originários de uma determinada área geográfica, que se tornam conhecidos pela qualidade ou reputação relacionadas à forma de extração, produção, fabricação ou prestação.

XIV - denominação de origem: a denominação de origem refere-se ao nome do local, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente a sua origem geográfica, incluindo fatores naturais e humanos.

XV - indicação de procedência: a indicação de procedência refere-se ao nome do local que se tornou conhecido por produzir, extrair ou fabricar determinado produto ou prestar determinado serviço.

XVI - exploração da propriedade intelectual: direito de uso e/ou exploração da propriedade intelectual por seu detentor ou por terceiros, por meio de documento de transferência de tecnologia.

XVII - inovação tecnológica: introdução de um produto (bem ou serviço), como também um processo, novo ou significativamente melhorado. As melhorias consistem na agregação de novas

funcionalidades ou características ao produto ou processo que resultem em efetivo aumento da qualidade, produtividade e competitividade no mercado.

XVIII - os resultados da inovação: são os ganhos obtidos através da inovação desenvolvida exclusivamente por colaboradores, alunos, bolsistas, estagiários, ou em parceria com outra organização de direito público ou privado. Os retornos financeiros consistem em quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração da propriedade industrial - tais como royalties, remunerações, premiações etc. - consubstanciados nos rendimentos líquidos efetivamente auferidos pela UFCA. Os retornos não- financeiros consistem em melhoria dos indicadores internos e externos de resultados, processos, estrutura e estratégicos gerando impactos econômicos, socioambientais, mercadológicos e de marketing.

XIX - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT: órgão ou entidade que inclua em sua missão ou em seu objetivo a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

XX - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICTs, que tenha por finalidade apoiar a gestão e estimular a política de inovação, com foco no contexto de propriedade intelectual.

XXI - Coordenadoria de Inovação - CI: a Coordenadoria de Inovação é responsável por gerenciar as ações de implementação da política de inovação, de prospecção, avaliação e transferência de tecnologias produzidas e de estímulo à formação empreendedora.

XXII - Diretoria de Articulação e Relações Institucionais - Diari: a Diari é um órgão de assessoria direta da Reitoria da UFCA. Tem como missão articular a comunidade externa (sociedade) e interna (comunidade acadêmica) por meio de ações integradas com os demais órgãos da universidade com interesses convergentes;

XXIII - política da inovação: a política de inovação dispõe sobre as atividades da ICT no incentivo à inovação, estabelecendo medidas e atividades de apoio à pesquisa aplicada e ao desenvolvimento no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial e tecnológico, sustentável e competitivo, das empresas do seu Estado;

XXIV – parceiros: entidade jurídica que participe em parceria com a UFCA de seus programas e/ou projetos. Essa entidade pode ser, por exemplo, instituição de fomento, empresa, organização da sociedade civil ou ICT; e

XXV - cliente externo: empresa ou inventor independente (pessoa física) que solicita serviços de propriedade industrial ao NIT.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 4º São diretrizes para a Política de Inovação da UFCA:

I - propor, criar e manter alianças estratégicas com instituições do poder público e agentes do ambiente produtivo local, regional, nacional ou internacional, que visem a geração de inovação e maximizem o impacto das ações de ensino, pesquisa, e extensão da UFCA;

II - fomentar a simplificação e a efetividade de procedimentos para gestão de projetos de

ciência, tecnologia e inovação;

III - fomentar a adoção de mecanismos de controle por resultados na avaliação de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

IV - implementar mecanismos que fortaleçam a transferência de tecnologia e conhecimentos, a adequada gestão de sua propriedade intelectual, tanto individualmente como em parceria com outras instituições públicas e entidades privadas;

V - acompanhar constantemente e avaliar periodicamente os resultados da política de inovação;

VI - fomentar o empreendedorismo inovador de base acadêmica, individualmente e em parcerias com órgãos públicos e entes privados, inclusive por meio de mecanismos promotores de empreendimentos inovadores, tais como incubadoras e aceleradoras de empresas;

VII - fomentar a realização de extensão tecnológica e a prestação de serviços técnicos pela UFCA, no mais alto nível possível;

VIII - fomentar e promover o desenvolvimento, a difusão e a divulgação do uso de método, processo ou técnica, criado para solucionar algum tipo de problema social e que atenda aos quesitos de simplicidade, baixo custo, fácil aplicabilidade e impacto social comprovado;

IX - incentivar e executar pesquisas que gerem destacado impacto científico, bem como sua aplicação na solução de problemas da sociedade;

X - executar, continuamente, ações institucionais de capacitação de pessoal em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual em seus cursos de graduação, pós-graduação, de formação transversal complementar, independente da área;

XI - promover o fortalecimento da extensão tecnológica, tanto para o aprimoramento da atividade empreendedora quanto para a inclusão produtiva e socialmente sustentável, na região de influência da Universidade;

XII - fomentar a participação de estudantes e servidores do quadro da UFCA em empresas de base tecnológica, que atuarão na geração de inovação fundamentada em tecnologias criadas e aprimoradas na UFCA;

XIII - estimular a participação da comunidade acadêmica na implementação e execução da política de inovação; e

XIV - promover o compartilhamento e a permissão de uso por terceiros, conforme Capítulo XII, de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual, com vistas a impulsionar o impacto da UFCA no desenvolvimento local, estadual e nacional.

Art. 5º A UFCA buscará se associar a outras ICTs em ações de suporte e fomento à Inovação, sendo que a forma de participação destas ICTs parceiras deverá estar estabelecida por Convênio ou outro instrumento próprio assinado pelo Reitor, ouvido o NIT, a Coordenadoria Inovação, a Diari e os departamentos envolvidos.

#### CAPÍTULO IV

#### DA GESTÃO DA POLÍTICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Art. 6° Todos os documentos firmados entre a UFCA, suas unidades e terceiros, e que possuam cláusulas relacionadas à propriedade industrial, devem ser submetidos ao NIT para parecer sobre sua viabilidade e exequibilidade.

Art. 7° A Instituição e seus gestores devem zelar para que, nas relações com seus recursos humanos ou outras Instituições de direito público ou privado, existam cláusulas de vínculo, confidencialidade e titularidade ou cotitularidade entre esses e a UFCA, com relação aos resultados das pesquisas e outras ações, negociados e aceitos antes do registro definitivo da proteção em questão, inclusive quem será responsável pelas despesas e encargos periódicos advindos da proteção.

Art. 8° Cabe a cada setor/laboratório da UFCA garantir que os seus colaboradores, alunos, bolsistas e estagiários assinem o Termo de Cessão e Sigilo, visando garantir a UFCA seus direitos sobre as criações intelectuais por eles desenvolvidas, em decorrência das atividades para as quais foram contratados, bem como sobre as obras organizadas por iniciativa e responsabilidade da UFCA.

## CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA NO PROCESSO

Art. 9° A Política de Inovação será articulada pela Coordenadoria de Inovação com o apoio do NIT e da Diretoria de Articulação e Relações Institucionais - Diari.

§ 1° Compete à Coordenadoria de Inovação:

I - apoiar e promover as ações e a cultura empreendedora; e

II - sob uma visão estratégica para a UFCA, criar mecanismos de estímulo, orientação e apoio à comunidade acadêmica no que tange às atividades de inovação.

§ 2° Compete ao NIT:

I - colaboração no estabelecimento de políticas institucionais de propriedade intelectual;

II - promoção de eventos de difusão do conhecimento fruto das invenções, em colaboração com unidades universitárias e setores da comunidade externa, através da realização de seminários, oficinas e encontros setoriais;

III - atuar na divulgação e difusão do conhecimento gerado na UFCA;

IV - apoio no estabelecimento de políticas institucionais de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras transferências de tecnologia;

V - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

VI - avaliar solicitação de inventor independente e promover a adequada proteção das invenções geradas no âmbito da UFCA;

VII - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da UFCA;

VIII - estímulo e apoio na constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais e internacionais, fundações de apoio, organizações de direito



privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos e processos inovadores;

IX - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela UFCA;

X - prestação de apoio no processo de transferência de tecnologia e à realização de contratos;

XI - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriundos da UFCA; e

XII - acompanhamento dos processos de negociação e comercialização das tecnologias desenvolvidas por pesquisadores da UFCA junto a empresas interessadas no licenciamento.

§ 3º Compete à Diari:

I - articular a comunidade externa (sociedade) e interna (comunidade acadêmica) por meio de ações integradas com os demais órgãos da universidade com interesses convergentes;

II - provocar e apoiar a institucionalização dessas iniciativas e servir como elemento de interlocução interna; e

III - se apresentar colaborativa em suas proposições, esperando contribuir para o fortalecimento de uma universidade que é de todos.

## CAPÍTULO VI

### DA TITULARIDADE DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DA UFCA

Art. 10. Pertencem à UFCA os direitos patrimoniais de propriedade industrial, resguardados os direitos morais do autor e a nomeação dos inventos, quando eles sejam decorrentes ou conexos às atividades desenvolvidas com recursos físicos, humanos e/ou financeiros vinculados à UFCA.

Art. 11. Pertencem a UFCA o direito de exploração de suas tecnologias e procedimentos não patenteáveis, quando resultarem, de forma direta ou em conexão, de atividades desenvolvidas na UFCA por colaborador, aluno, estagiário, bolsista ou prestador de serviços.

Art. 12. O direito de titularidade da Propriedade Industrial poderá ser exercido em conjunto com parceiros, desde que exista expressa previsão de coparticipação na titularidade.

Art. 13. Em caso de invento desenvolvido por colaborador, aluno, estagiário, bolsista ou prestador de serviço, cujo contrato não contempla questão de titularidade, deverá ser firmado previamente um termo de cessão de direitos patrimoniais à UFCA.

## CAPÍTULO VII

### DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 14. A UFCA poderá celebrar contratos de transferência de tecnologia específica e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, a título exclusivo e não exclusivo, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º O Reitor decidirá sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento,



ouvido o NIT, que deverá emitir parecer fundamentado sobre a questão.

§ 2º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de Edital.

§ 3º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo a UFCA proceder a novo licenciamento.

§ 4º Quando não for concedida exclusividade e for dispensada a licitação, a contratação prevista no caput poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de Edital, mas exigida, previamente à contratação, a demonstração pelos interessados de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica, econômico-financeira e de gestão, tanto administrativa como comercial, do empreendimento.

Art. 15. A UFCA poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida e participar minoritariamente de capital social de empresa com o propósito de desenvolver inovação tecnológica, desde que haja manifestação favorável, devidamente motivada, pelo NIT, observadas as condições de limitações impostas pela legislação vigente.

## CAPÍTULO VIII

### PROMOÇÃO DO EMPREENDEDORISMO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Art. 16. As seguintes diretrizes orientarão, em consonância com os objetivos institucionais, a promoção do empreendedorismo, científico e tecnológico:

I - apoiar iniciativas de fomento, capacitação e promoção de empreendedorismo;

II - criar ambientes de inovação por meio de ideação, pré-aceleração, aceleração e incubação de empresas nascentes de base tecnológica visando a geração e a execução de projetos, respeitando as diretrizes e prioridades institucionais;

III - possibilitar a transferência de tecnologias e o licenciamento de criações para empresas nas quais o servidor ou a UFCA sejam parte do quadro societário, nos termos de regulamentação interna e demais legislações aplicáveis;

IV - participar minoritariamente do capital social de empresas para desenvolvimento de produtos, processos ou serviços, que estejam em consonância com as prioridades institucionais e mediante as condições estabelecidas em regulamentação interna;

V - organizar e gerir as iniciativas e processos específicos para promover o empreendedorismo, de forma simplificada e em consonância com regulamentação de âmbito institucional;

VI - participar e estimular a criação, implantação e ampliação de ambientes promotores da inovação, inclusive distritos de inovação, parques e polos tecnológicos;

VII - apoiar e gerir iniciativas para busca de apoio e de incentivos financeiros disponíveis para fomentar pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, tais como financiamento coletivo, programas de aceleração, investidores anjo e aportes de fundos de investimento;

VIII - promover o desenvolvimento e divulgação de inovações sociais, que apontem soluções

para as questões relacionadas à saúde, ao meio ambiente e ao bem-estar das populações vulneráveis; e

IX - apoiar os inventores independentes, nos termos da legislação aplicável, desde que seja identificado que a criação do inventor possui afinidade com as áreas finalísticas da Fiocruz e o apoio institucional seja relevante para garantir o atendimento aos princípios e diretrizes previstos nesta política.

## CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INOVAÇÃO

Art. 17. É facultado à UFCA prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Resolução nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e social, visando, entre outros objetivos, a maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput do artigo dependerá de aprovação direta do Reitor.

§ 2º Consideram-se serviços técnicos especializados os que envolvam a produção de criações e novas tecnologias, bem como os serviços complementares ou instrumentais à tecnologia desenvolvida, tais como medição tecnológica, testes, certificações, pesquisas, estudos e projetos destinados à execução e exploração da inovação ou tecnologia e/ou atividades inerentes ao sistema produtivo.

Art. 18. As solicitações serão dirigidas ao NIT que procederá à tramitação interna dos projetos de prestação de serviços a que se refere este Capítulo, nas quais deverão constar:

I - caracterização da natureza acadêmica ou científica da atividade e a sua integração com os projetos do(s) setor(es) ou Grupo(s) de Pesquisa;

II - caracterização da relevância da atividade para a sociedade e/ou para a Universidade;

III - cronogramas de execução, de desembolso e planilha financeira referente aos serviços, bem como a forma de financiamento e gerenciamento do projeto;

IV - relação de todos os docentes, discentes e/ou pessoal técnico e administrativo da UFCA e de outros profissionais envolvidos na prestação dos serviços, com especificação detalhada de suas atribuições e qualificação;

V - valor da retribuição pecuniária instituída, bem como valores e forma da remuneração de qualquer outro membro do projeto, inclusive discentes e pessoal externo à UFCA;

VI - especificação do processo de acompanhamento, monitoramento, avaliação e prestação de contas do projeto;

VII - especificação dos dados pertinentes à propriedade intelectual e patentes sobre produtos, bens, processos e serviços, quando for o caso; e

VIII - especificação do processo de divulgação e publicação de resultados, quando não houver restrição justificada.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária de que trata o inciso V configura-se, para os fins do art. 28 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 19. Os convênios, contratos ou outros ajustes equivalentes, celebrados para o desempenho das atividades preconizadas nos termos desta Resolução, deverão prever a destinação de percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento), como contrapartida para a cobertura de despesas operacionais e administrativas em favor da UFCA.

§ 1º A receita gerada de que trata o caput deste artigo será depositada em conta específica do NIT destinada à viabilização e suporte à inovação na UFCA, respeitado o disposto nas leis que regem os mecanismos de captação de recursos.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Reitor, ouvindo o NIT, poderá haver alteração do percentual previsto no caput deste artigo.

## CAPÍTULO X DA ADMINISTRAÇÃO DOS RETORNOS FINANCEIROS

Art. 20. Esta Política sugere a seguinte distribuição dos retornos financeiros advindos da propriedade industrial gerada pela UFCA:

I - 1/3 (um terço) nos retornos financeiros pertencerá ao(s) inventor(es). Havendo mais de um inventor, estes deverão dividir entre si, conforme Comunicação de Invenção;

II - 2/3 (dois terços) pertencerá à Universidade Federal do Cariri - UFCA. Este retorno destina-se ao pagamento de taxas, emolumentos e despesas realizadas com a proteção de propriedade industrial, além de subsidiar a qualificação da equipe. Aplica-se também para ações de indução e apoio à produção da Política de Propriedade Industrial da UFCA.

Parágrafo único. A qualificação da equipe mencionada na política refere-se ao investimento em ações que busquem aprimorar as habilidades, conhecimentos e competências dos profissionais envolvidos nas atividades relacionadas à proteção, gestão e incentivo à propriedade industrial na UFCA.

Art. 21. Qualquer outra proposta de distribuição dos retornos financeiros advindos da propriedade industrial gerada pela UFCA que diverja da sugestão do art. 20 deve ser apreciada pelo Conselho de Gestão Tecnológica, descrito na [Resolução nº 04/Consuni, de 31 de janeiro de 2019](#), e/ou pela Procuradoria Federal junto à UFCA.

## CAPÍTULO XI DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DO USO DA INFRAESTRUTURA

Art. 22. A UFCA poderá, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de instrumento jurídico próprio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte, pré-incubadas ou incubadas, em atividades voltadas à inovação tecnológica, startups e projetos empreendedores para a consecução de atividades de pré-incubação e incubação; e

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, existentes em suas próprias dependências, por empresas nacionais e organizações de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A caracterização de atividade de inovação tecnológica prevista nesta Resolução deverá ser atestada pelo NIT mediante manifestação formal.

Art. 23. A permissão e o compartilhamento deverão assegurar a igualdade de oportunidades às entidades interessadas, por meio da divulgação das prioridades, critérios e requisitos utilizados para a apreciação e formalização da permissão.

Art. 24. A permissão e o compartilhamento deverão ser formalizados em manifestação expressa da entidade interessada, direcionada ao NIT.

Art. 25. Após aprovação prévia pelo NIT, o expediente será remetido ao curso ou setor responsável pela instalação, equipamento, instrumento ou material de interesse do solicitante, o qual deverá expressar a sua concordância ou não com a permissão ou compartilhamento.

Art. 26. Aprovada a demanda da entidade interessada, a formalização da permissão ou compartilhamento deverá prever, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - que o compartilhamento e a utilização não poderão interferir negativamente nas atividades de ensino, pesquisa e extensão que são realizadas regularmente no laboratório;

II - estabelecimento de cláusulas no termo jurídico de confidencialidade ou sigilo em relação a informações confidenciais a que empresas e organizações interessadas, porventura, terão acesso na execução do contrato ou convênio;

III - previsão de remuneração para a UFCA com intuito de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada e de depreciação dos equipamentos envolvidos; e

IV - as empresas e organizações interessadas deverão responsabilizar-se pelas obrigações trabalhistas e seguro contra acidentes de seus colaboradores e pessoal que participar da execução do projeto.

## CAPÍTULO XII

### DAS DIRETRIZES PARA PARCERIAS

Art. 27. A relação da UFCA com terceiros e seus servidores, no âmbito desta política de inovação, será formalizada por meio de acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais, a depender do caso, em especial pelos definidos nesta Resolução.

Art. 28. O Termo de Outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

Parágrafo único. O Termo de Outorga entre agência de fomento e o beneficiário será assinado pelo (a) Diretor (a) do respectivo Campus/Unidade Acadêmica, conforme delegação de competência.

Art. 29. O Convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e a UFCA para execução de

projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos.

Art. 30. Os Convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação serão assinados pelo (a) Reitor (a) e terão acompanhamento da Diari junto às instâncias da UFCA, observado o seguinte:

I - o pesquisador interessado em celebrar convênio deverá iniciar a interlocução junto à Diari a quem caberá orientar a instrução do procedimento para análise do mérito e da viabilidade operacional; e

II - a Diari auxiliará o pesquisador na correta e célere formatação do convênio pretendido e, na sequência, acompanhará o procedimento de formalização;

Art. 31. O Acordo de Parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado pela UFCA com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado.

Art. 32. Os Acordos de Parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação serão assinados pelo (a) Reitor (a) ou pelo (s) titular (es) da (as) Pró-Reitoria (s) competente (s), em razão do objeto, conforme delegação de competência, de acordo com o fluxo e os procedimentos regulamentos próprios, observando-se o seguinte:

I - o pesquisador interessado em celebrar Acordo de Parceria deverá iniciar a interlocução junto à Diari, a quem caberá acompanhar a negociação, orientar a instrução do procedimento, e consultar o Campus/Unidade Acadêmica/Reitoria ao qual o proponente é vinculado para análise do mérito e da viabilidade operacional do ajuste pretendido; e

II - o NIT e a Coordenadoria de Inovação apoiarão a Diari, como instâncias consultivas, para a correta e célere formatação de Acordos de Parceria.

### CAPÍTULO XIII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Fica revogada a Resolução nº 55/Consuni, de 9 de julho de 2019.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Documento Assinado Digitalmente*  
SILVÉRIO DE PAIVA FREITAS JÚNIOR  
Presidente do Conselho Universitário